


~~105~~

de seu publicação.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em seu
título.

Itá - Grande, 27 de abril de 1992.


IVALDO BARRALDO DE QUEIROZ
- Prefeito -

Lei nº 266/92.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993 e da outras providências.

O Prefeito do Município de Itá - Grande, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

o inciso II, § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e o inciso II, § 2º do art. 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, esta Lei fixa as diretrizes orientadoras do município para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1993 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

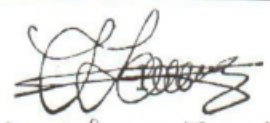
III - disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - orientações para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1993.

Metas e Prioridades

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1993 e no plano Plurianual para o período de 1993/1995, elaborado com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional-programática e na Lei Orgânica Municipal.



Art. 3º - Até a publicação da lei complementar de que trata o § 3º, do artigo 165 da Constituição Federal, se não obedidos os prazos definidos no art. 55, do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo será entregue ao poder Executivo até 30 de julho de 1992.

II - O projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 1993, será entregue à Câmara de Senadores até 30 de setembro de 1992.

III - O projeto de lei do plano plurianual para o período 1993/1995 será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1992, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os projetos de lei do orçamento anual e do Plano Plurianual tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do art. 55 D.T. da Constituição Estadual, devendo serem desenvolvidos para serem sancionados até 30 de novembro de 1992, sendo promulgados pelo Executivo se não for apreciado e desenvolvido neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica, e

financeira.

Art. 6º - O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

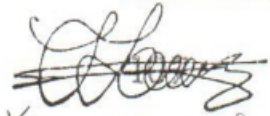
Art. 7º - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá o planejamento de prioridades estabelecidas no plano plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não alocados pelo objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Diretrizes Para o Orçamento Municipal

Art. 8º - O orçamento anual do Município abrange os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

Art. 9º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1993, em ausência da Lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá as disposições, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a garantir



según o cumprimento do disposto do artigo 912 da Constituição Federal no artigo 185 da Constituição Estadual e em lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da Criança e do Adolescente, em entendimento do disposto no artigo 917 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao fundo Municipal de Saúde;

IV - Sumário, da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores ao corrente exercício de 1992;

IX - análise da receita estimada, a nível de categorias econômicas, subcategorias e fontes, e respectivas legislações;

X - da despesa prevista por finalidade, a nível de categoria econômica, subcategoria, elemento e subelemento.

XI - do programa de trabalho de cada órgão a nível de funções, programas, subprogramas, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e subprogramas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - das despesas por órgão e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas consideram-se à a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, os reflexos directos e indirectos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de Janeiro a Setembro de 1992.

Art. 10 - Na lei Orçamentária, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada nível, no seu menor nível a natureza da despesa, obedecendo seguinte classificação:

Despesas Correntes

Despesas de Custeio

Transferências Correntes.



Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme definir a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programas de que trata o caput des artigo serão indicadas por objectos ou actividades, os quais serão integrados por títulos e descrições que caracterize as respectivas metas ou acções políticas esperadas.

Art. 11 - As propostas de modificações ao projecto de lei orçamentária, bem como os projectos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para orçamento.

Art. 12 - As alterações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais integram os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 13º - Até 31 de Janeiro de 1993, serão indicadas e totalizadas com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programa possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de exercício financeiro de 1992, e reabertos em forma de despesa no art 167,

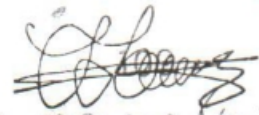
§ 2º, da Constituição Federal.

Art. 14º - As mensagens de projetos de lei que encaminham à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais pontuais, as que couber, as imputações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminha o projeto lei orçamentária.

§ único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo.

Art. 15 - O poder Executivo, através da Secretaria de Finanças, deverá atender, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações e imputações relativas às categorias e programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados qualitativos e quantitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as metas a serem atingidas.

Art. 16 - É vedada a incidência em lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento, a qualquer título pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica em custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.



Art. 17 - O orçamento conterá dotação orçamentária específica, destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente.

Art. 19 - Não serão fixadas despesas que estejam exigidas as fontes de recursos.

Art. 20 - A inclusão na lei orçamentária, bem como as suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos dependem:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica autorizativa da subvenção e ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser examinada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de bens físicos da entidade, até o dia 30 de agosto de 1992.

§ único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1993, dotações para as

entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, e V do presente artigo.

Da Política de Pessoal.

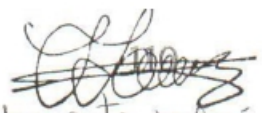
Art. 21 - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de empresas e fundações públicas e excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remunerações dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 22 - O pagamento dos salários, proventos, pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre a alocação de obras públicas e de expansão de serviços públicos à cargo do Município.

Art. 23 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração dos quadros de pessoal da administração direta


Será como a admissão a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e o percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

Disposições Finais


Art. 24 - As alterações em legislação tributária deverão ocorrer até 30 de novembro de 1992, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 25 - O prestação de contas anual do Município em forma relatórios de exercício com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária anual a fim de demonstrar os balanços previstos na legislação federal e ainda suas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 26 - O relatório Bimestral de que trata o artigo 165, § 3º da Constituição Federal demonstrará por categorias de programas de despesas de cada órgão ou fundo das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e subelemento de despesa.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor em data de seu publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, Gabinete do Prefeito, 21 de Maio de 1992


Ivaldo Lourenço de Oliveira
- Prefeito -